



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000057/2026
Processo: 11235-00 2026
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Declara o Município de Juiz de Fora como a Cidade do Pré-Carnaval e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 057/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 057/2026, que **"Declara o Município de Juiz de Fora como a Cidade do Pré-Carnaval e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à igualdade em vista da liberdade, da dignidade humana e da inclusão social, especialmente por meio da cultura por ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, razão pela qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos dos artigos 5º e 215 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica visando reconhecer oficialmente o Município de Juiz de Fora como a Cidade do Pré-Carnaval, diante da



importância cultural, social, turística e econômica que o pré-carnaval assumiu ao longo dos últimos anos. Juiz de Fora destaca-se nacionalmente pelo grande número de blocos carnavalescos, pela diversidade de manifestações culturais e pela expressiva participação popular no período que antecede o Carnaval, atraindo visitantes de diversas cidades da Zona da Mata, do Estado de Minas Gerais e de outras regiões do país. De acordo com dados divulgados pelo setor turístico local e por levantamentos da administração pública municipal, o período do pré-carnaval apresenta alta taxa de ocupação da rede hoteleira, incremento significativo no faturamento de bares, restaurantes e comércio, além da geração de empregos temporários e fortalecimento da economia criativa, envolvendo músicos, produtores culturais, ambulantes e prestadores de serviços. O impacto positivo do pré-carnaval também se reflete na projeção da imagem de Juiz de Fora como cidade acolhedora, culturalmente diversa e economicamente dinâmica, contribuindo para o turismo sustentável e para a valorização da identidade cultural local. A instituição do título de Cidade do Pré-Carnaval não gera despesas obrigatórias ao Município, mas possibilita maior organização, planejamento e visibilidade das ações já existentes, além de fortalecer parcerias com o setor privado e entidades culturais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

